



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECRETO Nº 4278 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta e disciplina a concessão de férias aos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá, prevista nos art. 90 e seguintes, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá e art. 274, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e nos termos do art. 90 e seguintes, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0007.0337.0277.0007/2021**,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a solicitação, concessão e o usufruto de férias dos servidores públicos efetivos, comissionados e temporários da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias regulamentares a cada exercício.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias, o servidor deverá completar 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A partir do segundo período aquisitivo de férias, o servidor fará jus a um período de férias a cada exercício considerando o ano civil, podendo ser usufruído em qualquer mês do ano, obedecendo ao critério da proporcionalidade e escala anual de férias, mediante autorização da chefia imediata.

§ 3º Na hipótese de exoneração de servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e posterior nomeação em outro cargo de provimento em comissão no mesmo órgão ou ente, desde que não haja lapso temporal entre o seu desligamento e a nova nomeação, não haverá interrupção da contagem do período aquisitivo de férias.

§ 4º As licenças e os afastamentos sem remuneração interrompem a contagem do período aquisitivo de férias, que será retomada após o retorno à atividade.

§ 5º As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pela chefia imediata da unidade, que deverá observar o critério da proporcionalidade e escala anual de férias.

§ 6º Não havendo marcação de férias por parte do servidor, caberá ao Setor de Pessoal promover o agendamento do período de ofício.

§ 7º É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 3º As férias regulamentares poderão ser usufruídas em até 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

Art. 4º A fruição das férias, divididas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no artigo 12, deste Decreto.

Parágrafo único. Enquanto não forem usufruídos todos os períodos pendentes de férias de exercícios anteriores, não será autorizado o usufruto de férias relativas ao exercício subsequente.

Art. 5º Os servidores que sejam membros de uma mesma família poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou ente de exercício.

Art. 6º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, por motivo de superior interesse público, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor e informada ao Setor de Pessoal do órgão ou ente, ou quando ocorrer concomitância, seja parcial ou total, com licenças médicas homologadas por Junta Médica Oficial, licença maternidade, paternidade e adotante, bem como licença em razão de falecimento nos termos do artigo 115, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Parágrafo único. Em caso de interrupção de férias, o restante do período interrompido será usufruído de uma única vez, respeitado o parcelamento das férias, caso haja.

SEÇÃO II

DA VANTAGEM E DA INDENIZAÇÃO

Art. 7º O servidor fará jus ao pagamento do adicional de férias, de que trata o inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal e § 3º, do art. 47, da Constituição do Estado do Amapá.

Parágrafo único. Em caso de fracionamento do gozo de férias regulamentares, nos termos do art. 3º, deste Decreto, o pagamento do adicional de férias será efetuado na sua integralidade quando do usufruto do primeiro período de férias, com base na remuneração vigente à época do pagamento da vantagem.

Art. 8º A indenização de férias relativa aos períodos adquiridos e não usufruídos, completos ou incompletos, na proporção de um doze avos por

mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, será devida nas seguintes hipóteses:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - falecimento do servidor;
- IV - demissão; ou
- V - destituição.

§ 1º Ao servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo órgão ou ente, sem lapso temporal entre o encerramento do vínculo e a nomeação ao novo cargo, não caberá indenização de férias.

§ 2º É assegurado o direito de requerer a indenização prevista no *caput*, deste artigo respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 128, inciso I, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

SEÇÃO III DA ESCALA ANUAL

Art. 9º A escala anual de férias deverá ser elaborada pelo Setor de Pessoal dos órgãos ou entes estaduais até o mês de novembro do exercício anterior ao de sua vigência, para efeito de programação financeira relativa ao adicional de férias anual.

Parágrafo único. Na elaboração da escala anual de férias, os órgãos ou entes estaduais poderão conceder férias até o limite de 30% (trinta por cento) do total de servidores em efetivo exercício, por mês, em cada unidade administrativa.

SEÇÃO IV DA ALTERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 10. O período de fruição de férias poderá ser alterado por interesse do servidor, desde que:

I - requerido expressamente e formalizado até 30 (trinta) dias antes do início do usufruto programado em escala anual de férias; e

II - seja autorizado pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Art. 11. O período de fruição de férias poderá ser alterado, em caso de necessidade do serviço público, uma única vez dentro do exercício, mediante justificativa fundamentada pela chefia imediata ao Setor de Pessoal do órgão ou ente de exercício.

SEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 12. Em caso de necessidade de serviço e/ou superior interesse da Administração, o servidor poderá acumular até o máximo de 02 (dois) períodos de férias, salvo em caso de legislação específica.

§ 1º A acumulação de férias de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, com exposição detalhada das razões da necessidade do serviço.

§ 2º Na hipótese de acumulação de dois períodos de férias, o Setor de Pessoal do órgão ou ente de exercício do servidor, deverá comunicar em janeiro ao servidor e a sua chefia imediata para marcação de férias do exercício anterior não usufruído, para o exercício em curso, observado os limites percentuais máximos de concessão de férias do setor, devendo a marcação ser feita até o último dia do mês de fevereiro, sob pena de marcação de ofício pelo Setor de Pessoal.

§ 3º No caso de marcação de ofício, o Setor de Pessoal notificará, com antecedência de 30 (trinta) dias, o servidor e a sua chefia imediata, quanto à obrigatoriedade de fruição das férias, sendo iniciado de ofício o gozo do período mais antigo.

§ 4º Aos servidores que já possuem o acúmulo de férias superior a dois períodos até a publicação deste Decreto, fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos para fruição dos períodos de férias vencidas, por meio de cronograma de férias a ser elaborado pelo servidor e sua chefia imediata, devendo o mesmo ser entregue ao Setor de Pessoal do órgão ou ente de exercício, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os órgãos ou entes estaduais deverão expedir mensalmente as portarias de concessão de férias de seus servidores, de acordo com o Histórico de Programação de Férias emitido pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento - SIGRH, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a expedir portaria, instrução normativa e outros atos administrativos para fins de regulamentação deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

